



Prefeitura de Coelho Neto-MA Controladoria Geral do Município

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº PR2024.05/CLHO-00278

PARECER Nº 261/2024/CGM

UNIDADE EMITENTE: SUBCONTROLADORIA GERAL

EMENTA: PR2024.05/CLHO-00278 – ASSUNTO GERAL: AQUISIÇÃO DE VEÍCULO COM ACESSIBILIDADE DO TIPO VAN (10 LUGARES, 1 COM ACESSIBILIDADE) À SECRETARIA DO MUNICÍPIO DE COELHO NETO – MA. INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA. ANÁLISE DA FASE INTERNA PELA CGM DE COELHO NETO-MA: *INCONFORMIDADE*;

I – RELATÓRIO

Vem a esta Controladoria Geral do Município o processo PR2024.05/CLHO-00278, interessado: **Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania**, cujo objeto é **aquisição de veículo com acessibilidade do tipo van (10 lugares, 1 com acessibilidade)**, destinados à **Secretaria Municipal de Coelho Neto – MA**, na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO**, para exame dos aspectos técnicos e formais da fase interna.

Assim sendo, o Órgão de Controle Interno do Município de Coelho Neto, atendendo ao que determina o art. 74. da Constituição Federal de 1988, bem como as competências abrangidas pela Lei Municipal nº 773, de 07 de março de 2022, especialmente no seu artigo 41, inciso I, que diz “*realizar o controle contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial das entidades da Administração Direta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, razoabilidade, aplicação das subvenções e renúncias de receitas*”, e os incisos X e IX, que preconizam respectivamente “*examinar os atos administrativos praticados e as obrigações assumidas pelo Município que derem origem à despesa*” e “*realizar auditorias técnicas e administrativas objetivando o controle legal, de mérito e técnico*”, apresenta a análise e a respectiva manifestação, conforme a seguir.

II – ANÁLISE

A análise realizada por esta unidade de controle interno municipal visa o controle e verificação da formalização dos atos. Assim, o aludido processo encontra-se instruído com as peças listadas na seção Formalização.



Prefeitura de Coelho Neto-MA Controladoria Geral do Município

II.I – FORMALIZAÇÃO

Os autos encontram-se formalizados até a presente data com a documentação a seguir, com análise realizada por esta Controladoria embasada no art. 18, 25 e outros correlatos da Lei nº 14.133/2023, bem como instrumentalizado no Decreto nº 085/2023-CC.

- Abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado sob o número **PR2024.05/CLHO-00278**;
- Solicitação de abertura de licitação pela Secretaria Municipal de Assistência Social e cidadania contendo a justificativa para a contratação, a especificação do objeto e quantidades demandadas;
- Documento de formalização de demanda;
- Estudo Técnico Preliminar;
- Termo de aprovação de ETP;
- Termo de Referência;
- Unificação da demanda;
- Pesquisa de preços realizada direta com fornecedores e banco de preços;
- Mapa de Média de Preços;
- Indicação de existência e fonte de recurso para a despesa (dotação orçamentária);
- Despacho da Controladoria Geral do Município relatando conformidades;
- Autorização para contratação, aprovação do termo de referência e declaração de adequação orçamentária e financeira;
- Minuta do edital e anexos (Termo de referência, Modelo de declarações e Minuta de Contrato);
- Parecer da Assessoria Jurídica da Comissão de Contratação, no qual aprova a minuta do edital e anexos.
- Despacho da Controladoria Geral do Município;
- Justificativa de correção no ETP;

Após análise do processo em tela, considerando todos os documentos acostados, especialmente a justificativa apresentada, ao qual não manifestamos concordância técnica pela continuidade processual pelos motivos abaixo expostos:

O Estudo Técnico Preliminar não DEVE ser tratado pela administração pública como um documento avulso, visto que se trata de peça fundamental e obrigatória, constituinte da etapa de planejamento da contratação, reverberando em todos os procedimentos seguintes. Vejamos o conceito trazido pela Lei



Prefeitura de Coelho Neto-MA Controladoria Geral do Município

14.133/2021, em seu artigo 6º, XX - estudo técnico preliminar: documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação, bem como no art. 18 da mesma lei.

Na regulamentação do processo administrativo à nível federal, Lei 9.784, art. 22, “Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir. § 1º Os atos do processo devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável”. No caso do processo em tela, a autoridade responsável pelo ETP configura-se com a assessoria de planejamento que o elaborou. Ainda nesses termos, até onde podemos verificar no contexto processual, o ETP não tramita por outros meios administrativos, sendo encaminhado ao Secretário para aprovação, ao qual exara termo específico.

De toda forma, cabe ao gestor da pasta o poder decisório no que lhe compete, cabendo a essa Controladoria a observância do art. 41, Inciso XV, “realizar inspeções e avocar procedimentos e processos em curso na Administração Pública Municipal, para exame de sua regularidade, *propondo* a adoção de providências ou a correção de falhas”.

II.II- MODALIDADE ADOTADA

A modalidade adotada para a presente licitação foi PREGÃO ELETRÔNICO, versando o Parecer Jurídico sobre tal modalidade.

Conforme o artigo 6º da Nova Lei de Licitações (14.133/2021)

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

Nesta esteira, nos termos do dispositivo acima, a modalidade adotada está em conformidade com o regramento legal, por cumprir os requisitos do artigo. Por esta razão, não há impedimento acerca da escolha na modalidade da licitação.

II.III – MINUTA DO EDITAL

Consoante a minuta do edital, previamente apreciado e aprovado pela Assessoria Jurídica da Comissão de Contratação, consideramos como regular o cumprimento da exigência do Artigo 53 da Lei 14.133/2021 que



**Prefeitura de
Coelho Neto-MA
Controladoria Geral
do Município**

diz “Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.”

III - CONCLUSÃO

Considerando todo o exposto, encaminho os autos ao gestor para que verifique os apontamentos listados no bojo do parecer.

Ressalte-se, por sua vez, o caráter opinativo deste parecer lastreado pelos princípios da legalidade, da impessoalidade e da moralidade, respeitando o poder decisório do Ordenador de Despesa, caso entenda de forma diversa, para melhor atender ao interesse público.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Coelho Neto/MA, 18 de julho de 2024

Documento assinado digitalmente
gov.br MARIA DEUSILENE NUNES ALMEIDA DOS SANTOS
Data: 18/07/2024 10:30:12-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**Maria Deusilene Nunes Almeida dos Santos
Subcontroladora Geral
Portaria nº 012/2022 – SEMPLG
Prefeitura Municipal de Coelho Neto/MA**